



PROCESSO N.º 467/2009

PROTOCOLO N.º 7.551.234-1

PARECER CEE/CEB N.º 156/10

APROVADO EM 02/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/SUDE/DAE/CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Informação a respeito da data de reconhecimento do Curso Técnico em Informática – Área Profissional: Informática, Integrado ao Ensino Médio, do Colégio Estadual Padre Sigismundo, Município de Quedas do Iguaçu.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5185/2009-GS/SEED, de 08/12/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual Padre Sigismundo – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do Município de Quedas do Iguaçu, no qual foi anexada solicitação da Assessoria Técnica da SEED/SUDE/DAE/CEF (fls. 204), nos seguintes termos:

À DG/SEED:

Solicitamos o reencaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação para reconsideração (sic) quanto ao Parecer n.º 511/09-CEB/CEE.

O Curso Técnico em Informática-Área Profissional: Informática, Integrado ao Ensino Médio, foi autorizado pela Resolução n.º 860/06 de 14/03/06, por 02 (dois) anos com início em 2005 e vencimento até 31/12/06.

O Parecer n.º 511/09-CEE não menciona a data de início do reconhecimento do referido curso técnico (fls. 205).

2. Mérito

O questionamento apresentado pela SEED possibilitou uma reflexão acerca dos procedimentos adotados em relação aos atos regulatórios para a Educação Profissional no último período histórico.

O período de vigência da Deliberação CEE/PR n.º 02/00 consolidou o entendimento de que o período de autorização implicará em reconhecimento automático.



PROCESSO N° 467/2009

Assim, na transição da vigência da Deliberação CEE/PR n° 02/00 para a Deliberação CEE/PR n° 09/06 havia o entendimento de que o período de autorização de um curso poderia ser o ato oficial que abrigava plenamente os atos praticados. Portanto, diante da necessidade de cobrir plenamente os atos praticados frente ao que estabelece o parágrafo único do artigo 29 da Deliberação CEE/PR n° 09/06, faz-se necessário que o ato de reconhecimento se reporte a todo o período. Assim, o primeiro quinquênio de funcionamento deve ser contado a partir do primeiro dia de funcionamento do curso definido no ato oficial de autorização para funcionamento.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto retifica-se o Parecer CEE/PR n.º 511/09, de 12/11/09, estabelecendo a data do início do ano letivo de 2005, como início do reconhecimento do Curso Técnico em Informática – Área Profissional: Informática, Integrado ao Ensino Médio do Colégio Estadual Padre Sigismundo – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do Município de Quedas do Iguaçu, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para as providências necessárias.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB